



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.056 - GO (2018/0161587-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : FRANCISCO NUNES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CITAÇÃO POR EDITAL NÃO ATENDIDA. ÚNICO FUNDAMENTO. ART. 366 DO CPP. REVELIA. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA FUGA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.
2. A prisão preventiva do recorrente foi decretada e mantida somente em razão da revelia, sem indicativos concretos de fuga, o que configura nítido constrangimento ilegal. Precedentes.
3. Recurso em *habeas corpus* provido a fim de revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do ora recorrente na ação penal de que tratam os presentes autos, ficando ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, caso se revele necessária, bem como a possibilidade da imposição de medidas cautelares alternativas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.056 - GO (2018/0161587-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Francisco Nunes dos Santos Filho** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás (HC n. 13338-88.2018.8.09.0000 – fls. 55/66).

Colhe-se dos autos que o ora recorrente teve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da comarca de Goiânia/GO em razão da suposta prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal (Autos n. 201402211478 – fls. 19/23).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi parcialmente concedida pelo Tribunal de origem, tão somente a fim de permitir a oitiva antecipada das testemunhas policiais, mantendo-se a prisão preventiva, em acórdão assim ementado (fls. 64/65):

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. 1 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS.

Flexibilizando a Súmula nº 455, tem entendido, o Superior Tribunal de Justiça, que, no caso de testemunhas policiais, o atuar constante no combate à criminalidade, os expõe a inúmeras situações conflituosas com o ordenamento jurídico, sendo certo que as peculiaridades de cada uma acabam se perdendo em sua memória, seja pela frequência com que ocorrem, ou pela própria similitude dos fatos. Assim, sua oitiva antecipada, estando o processo suspenso, não configura violação à garantia da ampla defesa do acusado, além de que, o ato é realizado na presença de defensor nomeado, e, caso o acusado compareça ao processo futuramente, poderá requerer a produção das provas que entender necessárias para a comprovação da tese defensiva.2- INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO CONSTRITIVA DE LIBERDADE.

INOCORRÊNCIA. Presentes nos autos decisão que decreta a prisão preventiva, a qual encontra-se satisfatoriamente justificada, eis que alicerçada em fundamentos concretos dos autos, assentada, principalmente, na necessidade de garantia da aplicação da lei penal, mormente em razão do paciente encontrar-se foragido, impõe-se a manutenção da constrição. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Daí o presente recurso, no qual a Defensoria Pública alega, em suma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o mero fato de o acusado não ter sido encontrado para responder ao processo, não faz presumir sua condição de foragido, não se justificando, portanto, a prisão preventiva (fl. 86). Aduz que não estariam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como que a pena prevista para o delito em questão não ultrapassa 4 anos de reclusão.

Sem pedido liminar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado (fl. 101):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE A QUEM SE IMPUTA A PRÁTICA DE CRIME DE RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÃO DE RÉU FORAGIDO, O QUAL RESTOU CITADO POR EDITAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.056 - GO (2018/0161587-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso, o Juízo singular decretou a prisão preventiva, com base na seguinte fundamentação (fls. 19/20 – grifo nosso):

[...]

O acusado FRANCISCO foi formalmente citado por edital, uma vez que não foi localizado para citação pessoal e não compareceu ou constituiu defensor, motivo pelo qual decreto a revelia e, nos termos do art. 366, do CPP, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Além disso, o simples fato de o acusado estar em local incerto e não sabido é, a meu ver e conforme abalizada jurisprudência, motivo suficiente para decretação de sua prisão preventiva, tanto por conveniência da Instrução Criminal quanto para garantir a aplicação da lei penal.

Ora, é óbvio que a suspensão do processo em virtude da não localização do acusado constitui prejuízo à Instrução Processual e que a imposição de sua custódia de natureza cautelar é necessária como forma de compeli-lo a responder a presente ação penal.

[...]

O acórdão impugnado, por sua vez, ratificando os fundamentos do Magistrado singular, pontuou que (fl. 62 – grifo nosso):

[...]

Impende ressaltar, que o paciente foi formalmente citado por edital, porém, não compareceu nem constituiu defensor, encontrando-se foragido, numa evidente demonstração de estar se furtando à aplicação da lei penal.

Desse modo, tem-se que, apesar de sucinto, encontra-se devidamente fundamentado o decreto constritivo de liberdade do paciente, pois a fuga injustificada, do mesmo, do distrito da culpa constitui motivo suficiente para a manutenção da custódia provisória, não a elidindo o fato do paciente ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuidor de bons predicados pessoais, como alegado na impetração.
[...]

Como se vê, a prisão preventiva foi decretada e mantida pelo único motivo de o recorrente não ter comparecido à citação por edital.

Todavia, convém lembrar que, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, *se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 312.*

Isso não quer dizer que a prisão é automática ou de caráter obrigatório. Com efeito, *na hipótese de aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, quando o réu se mostra revel, há de ser justificada em situação concreta que indique a real necessidade da segregação cautelar. Não se pode confundir evasão com não localização.* No primeiro caso, o que revela a necessidade da prisão provisória é o risco para a aplicação da lei penal, materializado no comportamento voluntário do acusado de subtrair-se à ação das instâncias formais de controle. No caso de citação por edital, porém, o Estado sequer logrou comunicar ao réu a formal constituição da relação processual. Em tal situação – conforme as palavras da Ministra Maria Thereza de Assis Moura –, é temerário presumir a fuga (HC n. 147.455/DF, Sexta Turma, DJe 8/6/2011 – grifo nosso).

E, na espécie, a prisão preventiva do recorrente foi decretada e mantida somente em razão da revelia, sem indicativos concretos de fuga, o que configura nítido constrangimento ilegal. A leitura das peças que instruem estes autos não indica que tenha ele realmente se evadido, tampouco revela comportamento voluntário do acusado de se subtrair à ação das instâncias formais de controle.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, confirmam-se também os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APENAS EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 366 DO CPP. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO, RATIFICADA A LIMINAR.

1. Conforme jurisprudência assentada desta Corte Superior de Justiça, a prisão cautelar revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. O art. 366 do Código de Processo Penal apregoa que, se o acusado, citado por edital, não comparecer em Juízo nem constituir advogado, o processo e o prazo prescricional serão suspensos, facultando-se ao magistrado a produção antecipada de provas e a decretação da prisão preventiva do réu. **No entanto, ao prever a possibilidade do cárcere preventivo, o dispositivo legal acima mencionado não restabeleceu a prisão provisória obrigatória na ordem jurídica brasileira. Ao revés, vinculou a decretação da medida extrema à presença dos pressupostos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.**

3. **Na espécie, a determinação de clausura do recorrente decorreu apenas de sua não localização por ocasião da citação, tanto que foi aplicado o art. 366 do Código de Processo Penal, deixando o Juízo de primeiro grau de apontar concretamente a necessidade da medida extrema de prisão, sendo que, nos moldes da jurisprudência desta Casa, tal fato, que deu ensejo à sua citação por edital, não se confunde com presunção de fuga (Precedentes).**

4. Recurso ordinário provido, ratificada a liminar, para revogar a ordem de prisão emanada em desfavor do recorrente na ação penal de que cuidam estes autos, ficando ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, caso se revele necessária.

(RHC n. 90.120/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2018 – grifo nosso)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE.NÃO OCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O DENUNCIADO. ACUSADO NÃO ENCONTRADO NOS ENDEREÇOS CONSTANTES DOS AUTOS. ART. 366 DO CPP. REVELIA. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Inexiste nulidade na citação por edital se o acusado não foi encontrado nos endereços mencionados em diversas peças constantes dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive do inquérito policial, não havendo uma exigência absoluta para que se proceda a uma pesquisa nos cadastros de todos os órgãos onde o denunciado possa ter declinado suas informações pessoais.

2. A via eleita não é a própria para analisar profundamente peças da ação penal e se chegar à conclusão de que não foram esgotados os meios possíveis de localização.

3. A prisão preventiva do recorrente foi decretada e mantida somente em razão da revelia, sem indicativos concretos de fuga, o que configura nítido constrangimento ilegal, conforme precedentes desta Casa. A leitura das peças que instruem estes autos não indica tenha ele realmente se evadido, tampouco revela comportamento voluntário do acusado de subtrair-se à ação das instâncias formais de controle.

4. Recurso em *habeas corpus* parcialmente provido, confirmando a liminar, apenas para revogar a prisão preventiva do recorrente decretada em 5/3/2012.

(RHC n. 45.958/PB, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/3/2018)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* a fim de revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do ora recorrente na ação penal de que tratam os presentes autos, ficando ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, caso se revele necessária, bem como a possibilidade da imposição de medidas cautelares alternativas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0161587-6 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 100.056 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00133388820188090000 11342018 1333888 133388820188090000 201402211478
201890133388

EM MESA

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO NUNES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário., nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.